



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07827/18

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA - PB. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 01/2018. Ausentes os indícios de irregularidades que justificaram a emissão de cautelar, defiro o pedido de suspensão. Recomendações e arquivamento dos autos.

### **DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00019/18**

Versam os presentes autos sobre a análise da denúncia apresentada por JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO EIRELI – ME, CNPJ nº 02.128.918/0001-46, em face do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2018, decorrente de cláusula sem previsão legal que supostamente restringe a competitividade do certame destinado à contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço de Reconstrução de unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas no município de São José da Lagoa Tapada.

Naquela oportunidade o Denunciante alegou a seguinte irregularidade no edital do certame:

(...)

b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove que a licitante tenha executado, satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade operacional e tecnológica equivalente ou superior aos discriminados a seguir:

(...)

Essa cláusula, segundo o Denunciante, não possuía previsão legal e restringia a competitividade do certame, motivo pelo qual requereu, em síntese, o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 07827/18

recebimento da denúncia para concessão de medida cautelar visando suspender o certame, e seja determinada a exclusão do item 6.2.4, "b" do edital.

O Órgão de Instrução ao analisar a matéria se pronunciou pela procedência da denúncia quanto à ilegalidade da exigência de averbação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, contida no item 6.2.4, alínea "b", do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2018, sugerindo a emissão de Medida Cautelar visando à suspensão do certame licitatório até que seja corrigida a falha apontada.

O Relator, diante dos indícios de irregularidades no procedimento licitatório, e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderia trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, visando ainda resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determinou a expedição desta cautelar, visando suspender a licitação na modalidade, Tomada de Preços nº 01/2018, na fase em que se encontrava e a citação do Prefeito, Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, para apresentar defesa.

É o relatório. Decido.

A decisão inicialmente proferida, concedendo a medida cautelar para suspender o procedimento licitatório, na fase em que se encontrava, foi baseada no poder geral de cautela, visando, a princípio, resguardar possíveis danos ao erário, haja vista os indícios de ilegalidade quanto à exigência de requisitos não previstos em lei, restringiu o número de concorrentes, impossibilitando uma maior competitividade, que certamente resultaria em ganhos para administração pública.

No entanto, após análise da defesa, a Auditoria concluiu que, apesar da permanência da falha registrada no edital de abertura do certame, especificamente no item 6.2.4 'b', a mesma não foi suficiente para restringir a competição da licitação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 07827/18

em epígrafe, conforme se depreende da ata de abertura da licitação (fls. 265-266), uma vez que consta a participação de 19 empresas. Ao final, o Órgão de Instrução sugere a relevação da mácula presente no item 6.2.4 'b' do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 01/2018 e recomendação à Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - PB, para as próximas licitações, seja excluída dos editais, para contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional.

Diante disso, sem necessidade de ampliar o debate, considerando que no decorrer da instrução processual restou comprovado não mais subsistirem os requisitos que justificaram a concessão da medida cautelar, **defiro o pedido de suspensão** da medida concedida, nos termos da Decisão Singular - DSPL – TC – 00009/18, com as recomendações sugeridas pelo Órgão de Instrução e, conseqüentemente o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
Gabinete do Relator  
João Pessoa, 08 de agosto de 2018.

Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR